

Casais de Pessoas do Mesmo Sexo, Livre Circulação dos Cidadãos da UE, Migração e Asilo

É proibida a discriminação em razão, designadamente, d[a]... orientação sexual.

Qualquer cidadão da União goza do direito de circular e permanecer livremente no território dos Estados Membros.

É garantido o direito de asilo...

Todas as pessoas têm direito ao respeito pela sua vida... familiar

Carta dos Direitos Fundamentais da UE (Artigos 21.º, 45.º, 18.º e 7.º)

Os membros de casais de pessoas do mesmo sexo têm o direito de se juntar aos seus parceiros num outro Estado Membro?

Quem pretenda fixar residência num Estado Membro da UE, terá, em muitos casos, quer seja originário de outro Estado Membro ou de um país terceiro, o direito de se fazer acompanhar do seu cônjuge. No entanto, os membros de um casal de pessoas do mesmo sexo nem sempre gozam desse direito, mesmo que sejam casados ou constituam uma união registada. Cabe a cada Estado Membro (e não à UE) decidir se autoriza ou reconhece os casamentos e/ou as uniões entre pessoas do mesmo sexo.

O artigo 6.º, n.º 2, do Tratado da União Europeia exige que, ao aplicarem a legislação comunitária, os Estados-Membros respeitem os direitos fundamentais, incluindo a proibição da discriminação em razão da orientação sexual. Por conseguinte, a legislação da UE, ainda que não obrigue os Estados Membros a autorizarem ou a reconhecerem os casamentos e/ou as uniões entre pessoas do mesmo sexo, obriga-os a tratarem os casais de pessoas do mesmo sexo e os casais de pessoas de sexo diferente em condições de igualdade quando se trata de aplicar a legislação comunitária (designadamente a respeitante à livre circulação, migração e asilo).

Os direitos dos casais de pessoas do mesmo sexo dependem da relação existente entre essas pessoas e os Estados Membros. A legislação comunitária distingue três grupos de pessoas: os cidadãos da UE que se mudam para outro Estado Membro da UE, os nacionais de países terceiros e as pessoas que procuram protecção internacional.

A. Cidadãos da UE

A **Directiva 2004/38/CE relativa ao direito de livre circulação** autoriza os cidadãos da UE a, sob certas condições, circularem e fixarem residência com os seus cônjuges em todo o território da União. Se o Estado Membro de acolhimento considerar as uniões registadas equivalentes aos casamentos, os parceiros que as constituem terão os mesmos direitos que esta Directiva reconhece aos "cônjuges".

Qualquer cidadão tem o direito de permanecer noutro Estado-Membro durante três meses. Para poder prolongar a sua estadia, deverá ser **trabalhador, estudante** ou uma **pessoa com meios próprios de subsistência**.

Os cidadãos podem fazer-se acompanhar do respectivo cônjuge para fixarem residência no Estado Membro de acolhimento, mesmo que o cônjuge não pertença a nenhuma dessas categorias. No entanto, se o Estado Membro de acolhimento não reconhecer os casamentos e/ou as uniões de pessoas do mesmo sexo, quem se encontrar nessa situação só terá o direito de se juntar ao seu parceiro se pertencer a uma dessas categorias.

Um cidadão que mantenha uma relação com uma pessoa do mesmo sexo e pretenda fixar residência noutro Estado Membro da UE encontrar-se-á numa de três situações:

- 1. Casamento.** Se tiverem casado no país de origem e o Estado Membro de acolhimento reconhecer como válidos os casamentos entre pessoas do mesmo sexo, o outro membro do casal terá, na sua qualidade de cônjuge e nos termos da Directiva relativa à Livre Circulação, o direito de acompanhar o seu parceiro. Actualmente, reconhecem aos casais de pessoas do mesmo sexo o direito de casarem legalmente a Bélgica, os Países Baixos, a Espanha e a Suécia. Em contrapartida, há pelo menos onze Estados Membros (Estónia, Grécia, Irlanda, Itália, Letónia, Lituânia, Malta, Polónia, Portugal, Eslováquia e Eslovénia) que, aparentemente, não reconhecem a validade dos casamentos entre pessoas do mesmo sexo. Nestes Estados Membros, é provável que os cônjuges do mesmo sexo não sejam reconhecidos como “cônjuges”.
- 2. União registada.** Se o casal constituiu uma união registada no seu país de origem, qualquer um dos seus membros poderá ter o direito de se juntar ao seu parceiro no Estado Membro de acolhimento, como se de um “cônjuge” se tratasse. Contudo, tal dependerá do estatuto que o Estado Membro de acolhimento concede às uniões registadas.
 - a. De acordo com a Directiva relativa à Livre Circulação, se a lei nacional do Estado Membro de acolhimento considera as uniões registadas equivalentes ao casamento, o outro membro do casal terá o direito de se juntar ao seu parceiro como se de um “cônjuge” se tratasse. Seis Estados Membros autorizam uniões registadas com efeitos equivalentes aos do casamento (República Checa, Dinamarca, Finlândia, Hungria, Roménia e Reino Unido).
 - b. Se o Estado Membro de acolhimento não considera as uniões registadas equiparadas ao casamento, o casal ficará sujeito às normas que regulam as uniões não registadas (“uniões de facto”) em que exista uma “relação permanente”.
A legislação da UE não obriga os Estados Membros a autorizarem ou reconhecerem as uniões registadas.
- 3. União não registada (união de facto).** Se o Estado Membro de acolhimento não reconhece os casamentos e/ou as uniões entre pessoas do mesmo sexo, ou se o casal simplesmente não formalizou a sua relação, ficarão sujeitos às normas aplicáveis às uniões não registadas. Os membros de um casal em união não registada não gozam do direito reconhecido aos cônjuges de acompanharem os respectivos parceiros. Em todo o caso, a Directiva relativa à livre circulação obriga os Estados Membros a “facilitar a entrada e a residência” a membros de um casal em união não registada que mantenha uma “relação permanente”. Isto aplica-se tanto a casais de pessoas do mesmo sexo como a casais de pessoas de sexo diferente. Esta norma não é taxativa como a que concede aos cônjuges o direito de se juntarem aos seus parceiros, e esses casais devem comprovar a “permanência” da sua relação.

B. Nacionais de Países Terceiros

A **Directiva 2003/86/CE relativa ao direito ao reagrupamento familiar** aplica-se quando ambos os indivíduos são nacionais de países terceiros (não são cidadãos de um Estado Membro da UE). A Directiva relativa ao reagrupamento familiar permite aos cônjuges nacionais de países terceiros reunirem-se a nacionais de países terceiros que residem legalmente no território de um Estado Membro. Contudo, os Estados Membros não estão expressamente obrigados a estender esse direito às uniões registadas (ou não registadas) de pessoas do mesmo sexo.

C. Pessoas que Procuram Protecção Internacional

A **Directiva 2004/83/CE relativa à qualificação** define as condições em que os Estados Membros podem oferecer asilo ou protecção internacional a nacionais de países terceiros. As pessoas que estão em risco de perseguição no seu país de origem (incluindo por motivos que se prendem com a sua orientação sexual) podem beneficiar dessa protecção. Os Estados Membros podem decidir livremente sobre se autorizam ou não um parceiro do mesmo sexo a juntar-se ao parceiro a quem foi oferecida protecção. Nove Estados Membros permitem-no em certas condições (Bélgica, República Checa, Dinamarca, Alemanha, Finlândia, Luxemburgo, Países Baixos, Espanha, Reino Unido). Catorze Estados Membros não o permitem e nos outros quatro a situação não é clara.

Esta ficha baseia-se no relatório “**Homophobia and Discrimination on Grounds of Sexual Orientation in the EU Member States: Part I – Legal Analysis**” [“**Homofobia e Discriminação em Razão da Orientação Sexual nos Estados Membros da UE: Parte I – Análise Jurídica**”], publicado pela Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia em Junho de 2008.

O texto integral do relatório encontra-se disponível em: <http://fra.europa.eu>

As publicações da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia podem ser encomendadas gratuitamente através do seu sítio Web.

Em caso de dúvidas relativas à presente tradução, consulte a versão oficial do documento, que é a versão original em inglês.